

## **PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a oferta gratuita de acesso à internet durante a vigência da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-E:

“Art. 6º-E Durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, os provedores de conexão à internet em banda larga fixa ou móvel deverão oferecer a seus usuários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, acesso gratuito à rede mundial de computadores, internet em banda larga fixa e móvel, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da provisão de conexão à internet prevista no caput serão custeadas com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A depressão na atividade econômica causada pela recente pandemia do novo coronavírus ainda está gerando impactos econômicos e sociais em todas as camadas da sociedade. Como sabemos, nessas situações,



invariavelmente os mais humildes são os mais atingidos. De fato, para aqueles que vivem com o mínimo, qualquer redução na renda familiar causa transtornos severos e necessidade de redução de despesas com bens e serviços muitas das vezes essenciais, como os de telecomunicações.

O acesso às telecomunicações, e especialmente a internet, que há poucas décadas poderia ser considerado item de luxo, hoje se configura verdadeira necessidade básica para a sobrevivência. Muitos cidadãos dependem da rede mundial de computadores para terem acesso não somente a informação, conhecimento, cultura e lazer, o que por si só já caracterizaria a essencialidade da internet, mas até mesmo e principalmente para poderem trabalhar. Assim é que a garantia do acesso à internet significa, em muitos casos, a garantia de acesso aos meios mínimos necessários à subsistência desses cidadãos mais humildes.

Face ao exposto, e com vistas a mitigar o problema apresentado, garantindo o acesso à internet por parte de nossa população mais sofrida, apresentamos este Projeto de Lei. A proposição pretende incluir artigo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para determinar que os provedores de conexão à internet em banda larga fixa ou móvel deverão oferecer a seus usuários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, acesso gratuito à rede mundial de computadores, nos termos da regulamentação.

Tendo em vista a situação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, cujos recursos bilionários não são empenhados pelo executivo para as devidas finalidades, optamos por propor que as despesas da política que estamos instituindo sejam custeadas pelo referido fundo. Desta forma, as prestadoras de serviços de telecomunicações não terão nada a perder com a medida, e a sociedade inteira terá muito a ganhar.



Assim, peço o apoio dos nobres Pares para aprovarem com presteza essa medida singela, porém necessária, para aplacar ao menos parcialmente o sofrimento por que nossa população passa nesse momento de calamidade pública.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ERIKA KOKAY

2020-10734

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR\_56407, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

